



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003326/2003-21
Recurso nº 140.922 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.455 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria Exclusão Simples
Recorrente ESCOLADE EDUCAÇÃO INFANTIL CASA DA GENTE S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 1999

CRECHE. PRÉ-ESCOLA. ENSINO FUNDAMENTAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Não podem permanecer no Simples Federal as pessoas jurídicas que tenham se dedicado a atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental que, optantes da sistemática antes de 25 de outubro de 2000, foram dela excluídas de ofício, com os efeitos desta exclusão fixados para terem lugar antes da edição da Lei no. 10.034, de 2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Editado em 25/01/2011.

Assinado digitalmente em 26/01/2011 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, 27/01/2011 por ANA DE BARROS FERNANDES

Autenticado digitalmente em 26/01/2011 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ

Emitido em 02/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmem Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Sandra Maria Dias Nunes e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campinas/SP que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade da interessada apresentada contra a decisão que concedeu, em parte, o seu pleito de (re)inclusão retroativa à 01/01/1997 na sistemática do Simples Federal, exarada pelo SEORT da DRF em Campinas/SP, deferindo-o, apenas, a partir de 01/01/2001. A interessada já havia sido excluída do Simples Federal, a partir de 01/02/1999, por meio do Ato Declaratório Executivo no. 114.975, de 2000, no âmbito do processo no. 10830.007016/99-92.

Na manifestação de inconformidade apresentada contra o deferimento parcial do pleito a interessada alega que já se encontrava em vigor a Lei no. 10.034, de 2000, quando do julgamento do recurso voluntário nos autos do processo no. 10830.007016/99-92, e que, como ainda pendia decisão definitiva, o ato de exclusão não estava, à ocasião, definitivamente julgado. Assim, diante das disposições dos artigos 106, II “c”, do CTN e 462, do CPC, a lei mais benéfica deveria retroagir para assegurar a sua permanência na sistemática Simplificada.

Apreciando o litígio a DRJ/CPS, apoiando-se nas disposições da IN SRF no. 115, de 27 de dezembro de 2000, indeferiu o pleito.

Cientificada, em 08/11/2007, do indeferimento de sua solicitação, como comprova o Aviso de Recebimento de fl. 127, apresenta, a contribuinte, em 26/11/2007, Recurso Voluntário em face deste Colegiado, reproduzindo as mesmas razões de defesa oferecidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Assinado digitalmente em 26/01/2011 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, 27/01/2011 por ANA DE BARROS FERNA

NDES

Autenticado digitalmente em 26/01/2011 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ

Emitido em 02/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Cumprе ressaltar, inicialmente, que os protestos da recorrente contra a decisão deste órgão Colegiado exarada nos autos do processo 10830.007016/99-92 somente seriam pertinentes no âmbito daqueles autos. Lá, a recorrente teve assegurado seu legítimo direito de defesa, em todas as instâncias e alçadas e, pela notícia que se tem, não foi atendida em seu pleito. Por essas razões os argumentos de defesa contra a decisão desfavorável lá prolatada não são pertinentes nestes autos, que trata de pedido de reinclusão retroativa da empresa na sistemática do Simples, e não mais de sua exclusão de ofício.

Feitas estas considerações passa-se ao exame do mérito. E nesse contexto melhor sorte não socorre a recorrente.

A autoridade julgadora, no pronunciamento de suas decisões, deve se pautar pelos ditames da legislação e, nesse sentido, como bem ressaltou a autoridade julgadora da DRJ em Campinas/SP, a IN SRF no. 115 de 2000, dispôs que somente ficaria assegurada a permanência no Simples de pessoas jurídicas que efetuassem a opção antes de 25 de outubro de 2000 e não fossem excluídas de ofício. Observe-se que as condições são cumulativas.

No presente caso a recorrente efetuou a opção antes de 25 de outubro de 2000. Contudo, foi excluída da sistemática a partir de 01/02/1999 por meio do Ato Declaratório Executivo Declaratório Executivo no. 114.975, de 2000.

Nesse contexto cumpre observar que os atos administrativos possuem eficácia e validade a partir do momento em que entram em vigor, produzindo efeitos jurídicos imediatos a partir de sua vigência até que outro ato administrativo o revogue, se for o caso. Portanto, *in casu*, a partir da vigência do ADE de exclusão a empresa foi excluída da sistemática, e se encontrava nessa condição, de excluída, por ocasião da interposição dos competentes recursos, razão pela qual devem ser respeitadas as disposições da IN SRF no. 115, de 2000.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, 25 de janeiro de 2011.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

